

*nio de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 8:351

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o aviso de 2.ª classe *Carvalho Araújo* passe ao estado de armamento normal, com a lotação estabelecida pela portaria n.º 7:027, de 12 de Fevereiro de 1931, alterada pela portaria n.º 7:365, de 18 de Junho de 1932.

Ministério da Marinha, 29 de Janeiro de 1936.—  
O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 21 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 207.125\$ da alínea m) para a alínea l) do n.º 2.º do artigo 85.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 24 de Janeiro de 1936.—O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 25 de Janeiro de 1936, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas na parte do período suplementar do orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1934-1935:

Do n.º 10) para o n.º 13) do artigo 49.º, capítulo 4.º	10.000\$00
Do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 56.º, capítulo 5.º	1.500\$00

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 25 de Janeiro de 1936.—O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio

Decreto-lei n.º 26:297

O decreto-lei n.º 23:231, de 17 de Novembro de 1933, que criou a Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal, estabeleceu que o respectivo fundo

social fôsse constituído pela contribuição obrigatória de todos os vinicultores nela inscritos, mediante a entrega de uma quantidade de uvas, mosto, vinho ou o equivalente nos seus derivados, fixada anualmente por despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

Esta forma de cobrança, instituída para facilitar ao produtor o escoamento dos seus vinhos num período grave de sobreprodução, tinha todavia inconvenientes, que com a prática se foram evidenciando. E assim, tornando difícil e complicado para a Federação o recebimento da contribuição lançada sobre os produtores, conduzia, por outro lado, os vinicultores menos escrupulosos a usarem de fraude nos respectivos manifestos, para desta forma se eximirem ao pagamento a que por lei eram obrigados.

Dêsse estado de cousas resultava que quem cumprisse o que legalmente lhe era imposto ficava colocado numa situação de desfavor por virtude exactamente do rigoroso cumprimento da lei.

Para obstar aos inconvenientes apontados deliberou o Governo modificar o sistema de cobrança estabelecido, permitindo, pelo decreto-lei n.º 23:921, de 28 de Maio de 1934, que o pagamento da contribuição se fizesse em dinheiro, o que se tornou, em certos casos, obrigatório pelo decreto n.º 24:278, de 31 de Julho de 1934. Mais tarde, pelo artigo 12.º da lei n.º 1:890, de 23 de Março do ano passado, estabeleceu-se um novo sistema de cobrança, que tem vigorado até ao presente.

Passou esta, por força do novo diploma, a fazer-se, não já directamente do produtor de vinhos, mas do comprador, mediante o pagamento de uma taxa até ao limite de \$08 por cada litro adquirido, destinada a constituir um fundo que permitisse à Federação a aquisição do excedente em vinhos de consumo da colheita de 1934.

A Federação pôde assim realizar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo de 20:000.000\$, aplicado efectivamente na compra de 105:000 pipas de vinho ao preço de \$03 por litro, e mais tarde outra operação de crédito destinada a ocorrer aos encargos de nova compra de vinhos e ao pagamento das despesas com a destilação de grande parte dos vinhos comprados, armazenamento, transportes e encargos da Federação.

É bem de ver que esta taxa, embora recebida dos compradores de vinho, continua a ser, ainda que indirectamente, paga pelo produtor, como é justo, visto o produto se destinar a um fundo social que habilita a Federação a realizar os objectivos para que foi criada.

Foi também, pelo artigo 33.º do decreto-lei n.º 24:516, de 28 de Setembro de 1934, que criou a Adega do Dão, estabelecido um fundo social dessa União Vinícola, constituído pela contribuição obrigatória dos vinicultores, mediante a entrega de uma percentagem da quantidade de uvas, mostos, vinhos, aguardentes ou produtos derivados obtidos em cada ano, pagável em género ou em dinheiro, na base dos preços mínimos fixados pela Adega, ou pelas duas formas conjuntamente.

A cobrança desta contribuição, cuja taxa é fixada anualmente pelo Ministro do Comércio e Indústria, dentro dos limites estabelecidos na lei, é feita pelos grémios, e o seu produto por estes entregue à Adega do Dão pela forma que a direcção determinar.

Não pode encarar-se a possibilidade da abolição de qualquer destas taxas, que constituem a principal receita dos dois organismos corporativos da produção vinícola. Com efeito estas receitas não foram instituídas com o fim exclusivo de serem aplicadas na aquisição de vinhos aos vinicultores em anos de colheita excepcionalmente elevada, e por isso o Governo reconhece ser necessária a sua manutenção para que a Federação

e a Adega do Dão possam preencher cabalmente os seus fins.

Se se atender a que cêrca de 80 por cento dos vicultores portugueses têm uma produção de vinho inferior a 10 pipas, ver-se-á como é vasto o campo de acção a percorrer para se evitar que, mesmo em anos em que a produção seja aproximadamente igual ao consumo, o lançamento precipitado de vinhos no mercado, por parte daqueles a quem falta resistência financeira, instalações, possibilidade de bem produzir e capacidade de armazenamento e conservação, venha causar perturbação nos mercados, com as conseqüências dela sempre resultantes.

Precisam ainda os organismos corporativos vinícolas de estar habilitados a exercer as demais atribuições que lhes foram conferidas, entre as quais avulta a de prestar ao trabalhador rural, em colaboração com as Casas do Povo, a assistência de que êle necessita, alargando assim a sua acção ao campo social.

Há porém conveniência em modificar o sistema da lei n.º 1:890, o que igualmente sucede com a forma de cobrança estabelecida para a Adega do Dão pelo decreto-lei n.º 24:516 e seu regulamento, por isso que a forma de fiscalização e cobrança vigente, pelas despesas que acarreta, torna muito oneroso o recebimento da contribuição, desviando-se assim do seu destino natural parte das importâncias pagas pelo contribuinte.

Importa reduzir tanto quanto possível aquelas despesas, tornando mais económica a cobrança.

Por êste diploma se tem em vista, transferindo em parte para outras organizações vinícolas já existentes, que para si cobram taxas sôbre o vinho produzido, comprado ou entrado nas respectivas zonas, a cobrança simultânea das contribuições a que a Federação e a União Vinícola do Dão têm direito, conseguir uma notável economia nas despesas a fazer com o recebimento dessas contribuições, pela simplificação dos respectivos serviços.

Reconhecida assim a necessidade da manutenção das taxas e da remodelação do sistema de cobrança, espera o Governo habilitar aqueles dois organismos, por meios simples e menos onerosos, com os recursos necessários à sua intervenção na vida económica da vinicultura, em todos os seus aspectos.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As contribuições a que se referem o § único do artigo 27.º do decreto-lei n.º 23:231, de 17 de Novembro de 1933, e o § 1.º do artigo 33.º do decreto-lei n.º 24:516, de 28 de Setembro de 1934, serão pagas em dinheiro e as respectivas taxas fixadas, para cada ano civil, a partir do mês de Janeiro de 1936, em portaria assinada pelo Ministro do Comércio e Indústria.

§ único. A fixação das taxas de que trata êste artigo fica sujeita à limitação estabelecida no artigo 12.º da lei n.º 1:890, de 23 de Março de 1935.

Art. 2.º O produto das taxas referidas no artigo anterior destina-se, nos termos dos diplomas orgânicos da Federação dos Vicultores do Centro e Sul de Portugal (F. V. C. S. P.) e da União Vinícola do Dão (Adega do Dão), à constituição dos respectivos fundos sociais.

Art. 3.º Uma parte das importâncias cobradas para os fundos sociais, até ao limite de \$01 por litro de vinho tributado, destinar-se-á a fins de assistência aos trabalhadores rurais das áreas da F. V. C. S. P. e da Adega do Dão.

§ único. As verbas destinadas, nos termos dêste artigo, a assistência aos trabalhadores rurais serão fixadas em cada ano por despacho do Ministro do Comércio e Indústria, ouvidos os dois citados organismos corporativos.

Art. 4.º A assistência aos trabalhadores exercer-se-á por intermédio das Casas do Povo, competindo ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social regular, por despacho, a distribuição por aqueles organismos das quantias ao mesmo fim destinadas.

Art. 5.º As taxas de que trata o artigo 1.º incidirão sôbre os vinhos e seus derivados produzidos nas áreas da F. V. C. S. P. e da Adega do Dão, e bem assim sôbre os vinhos comprados com destino às localidades compreendidas na área da Federação, seja qual for a sua proveniência, salvo os licorosos e os de consumo evidentemente engarrafados.

Art. 6.º A partir da data dêste decreto, a cobrança das contribuições a que se refere o presente decreto passa a fazer-se nos termos das disposições seguintes.

Art. 7.º Nas áreas em que exercem a sua acção a sede do Grémio dos Armazenistas de Vinhos e a sua delegação no Pôrto, as contribuições serão por elas cobradas dos armazenistas, por avença, cuja importância a F. V. C. S. P. fixará em cada ano, com base no movimento de vendas de cada armazenista verificado no ano civil anterior.

§ 1.º No caso de o armazenista se não conformar com a importância fixada, poderá reclamar para a direcção do Grémio dos Armazenistas de Vinhos, que, em reunião conjunta com a direcção da Federação, julgará a reclamação definitivamente.

§ 2.º No ano de 1936 a fixação da importância de cada avença basear-se-á no movimento de vendas verificado desde a data da instalação dos serviços do Grémio dos Armazenistas de Vinhos até 31 de Dezembro de 1935.

§ 3.º A falta de pagamento da avença nos prazos designados no artigo 10.º e seu § único ou, no corrente ano, nos designados na primeira parte do artigo 20.º produzirá, decorridos êses prazos, a imediata suspensão do fornecimento de guias ao armazenista que não exhiba perante a fiscalização o respectivo título.

§ 4.º Quando se trate de vinhos destinados a exportação, compete ao Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos cobrar, juntamente com aquelas a que tem direito, as taxas referidas neste decreto, cujo produto entregará à direcção da F. V. C. S. P. nos primeiros dez dias do mês seguinte àquele em que fizer a cobrança.

Art. 8.º Nas zonas de influência da F. V. C. S. P. fora das áreas indicadas no artigo anterior será a cobrança feita aos retalhistas, em relação a cada estabelecimento, por intermédio dos respectivos grêmios, mediante uma avença anual, cuja importância será calculada com base nas compras que aqueles tenham realizado nos últimos seis meses, na respectiva contribuição industrial e nos demais elementos de informação oficial de que a Federação e os grêmios disponham.

Art. 9.º Todos os vendedores de vinhos a retalho estabelecidos nas zonas de que trata a disposição antecedente, ainda que sejam também produtores ou armazenistas ou exerçam outro ramo de comércio, são obrigados a requerer ao grémio da respectiva área, durante o mês de Novembro de cada ano, a sua avença, declarando no requerimento qual a quantidade de vinho que presumem vender no ano seguinte.

§ 1.º Se o grémio competente se conformar com a declaração, será o título da avença entregue ao retalhista em troca da importância da taxa correspondente à quantidade de vinho declarada.

§ 2.º Se, porém, o grémio não se conformar com a

declaração prestada no requerimento, com fundamento nas quantidades compradas nos últimos seis meses, na importância da respectiva colecta em contribuição industrial ou em outros elementos de informação oficiais, da Federação ou do próprio grémio, este informará o requerimento com as razões da discordância e indicará a quantidade de litros sobre a qual, em sua opinião, a avença deve ser paga, do que dará conhecimento aos interessados, que poderão justificar por escrito a declaração que fizeram no seu requerimento. Quando se trate de retalhistas a respeito dos quais não existam ainda todos os elementos de cálculo referidos, por estarem exercendo há pouco tempo o respectivo comércio, os grêmios fundamentarão livremente a sua discordância em elementos de qualquer natureza.

§ 3.º Os requerimentos, informações e justificações referidos no parágrafo anterior serão submetidos à apreciação da direcção da Federação, que resolverá definitivamente.

Art. 10.º As avenças serão pagas até ao dia 10 de Janeiro do ano a que respeitarem.

§ único. É porém lícito aos interessados pagar a importância das avenças em quatro prestações iguais, mediante fiança solidária que os grêmios julguem idónea: a primeira prestação no acto da concessão da avença e as três restantes nos primeiros dez dias dos meses de Junho, Setembro e Dezembro, respectivamente, do ano a que a avença respeitar.

Art. 11.º Na área da Adega do Dão a taxa será cobrada dos sócios do Grémio dos Comerciantes de Vinhos da Região do Dão, retalhistas ou armazenistas, conforme se trate de vinhos destinados a consumo na região ou a expedição para fora dela.

Art. 12.º A direcção da União Vinícola do Dão fixará anualmente o quantitativo total da contribuição a cobrar, baseando o cálculo nos resultados do manifesto e nas estatísticas, anteriormente elaboradas, da produção e consumo dos vinhos da região.

§ 1.º O quantitativo total será, pela direcção do Grémio dos Comerciantes de Vinhos da Região do Dão, distribuído, na parte relativa ao comércio interno, pelos concelhos proporcionalmente à capacidade de consumo de cada um, e, na parte relativa ao comércio externo, pelos armazenistas inscritos, tendo em atenção as possibilidades de venda de cada um deles.

§ 2.º O Grémio nomeará em cada concelho uma comissão de comerciantes de vinhos incumbida de proceder à distribuição da taxa global pelos sócios retalhistas residentes ou estabelecidos na área do concelho, tendo igualmente em atenção as possibilidades de venda de cada um.

§ 3.º A direcção do Grémio fará publicar, para efeito de reclamações, o resultado da distribuição, por meio de editais afixados durante oito dias em todas as freguesias.

§ 4.º As reclamações serão dirigidas à direcção do Grémio para sobre elas resolver. Da resolução do Grémio cabe recurso para a União Vinícola do Dão, que resolverá definitivamente.

§ 5.º O pagamento da avença pode fazer-se nas condições do § único do artigo 10.º

Art. 13.º Os vendedores de vinho por grosso e a retalho, a que se referem os artigos anteriores, que não possuam a avença do pagamento da contribuição, incorrem na multa de 500\$.

§ único. Para o efeito do disposto neste artigo os agentes da fiscalização da Federação ou da União Vinícola e os directores ou empregados dos grêmios lavrarão, nos termos do artigo 166.º do Código do Processo Penal, os competentes autos de transgressão, que pelos respectivos grêmios serão remetidos ao juízo competente, passados que sejam dez dias sem que os

transgressores hajam feito o pagamento voluntário da multa, e nêle farão fé até prova em contrário.

Art. 14.º As transgressões de que trata o artigo anterior serão julgadas pelos tribunais ordinários, de conformidade com o disposto no artigo 543.º e seguintes do Código do Processo Penal e demais legislação aplicável.

Art. 15.º As multas cobradas judicialmente darão entrada na tesouraria do juízo, com guia do modelo n.º 8 do decreto-lei n.º 24:090, de 29 de Junho de 1934, para serem depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Federação ou da União Vinícola do Dão, segundo os casos, devendo os chefes das secretarias judiciais enviar à direcção do respectivo organismo, nos primeiros cinco dias de cada mês, um mapa com a indicação das multas pagas no mês anterior.

Art. 16.º Não poderá levantar-se novo auto de transgressão sem que hajam decorrido oito dias após o último auto, ou após a fixação da importância da avença, caso entretanto esta tenha sido requerida perante o grémio federado.

Art. 17.º A Federação e a União Vinícola poderão fixar a favor dos atuantes uma percentagem de participação, não superior a 25 por cento, sobre as multas pagas, quer o pagamento tenha sido voluntário quer judicial.

Art. 18.º A falta de pagamento oportuno de qualquer das prestações a que se refere o § único do artigo 10.º torna exigíveis as demais prestações da avença em dívida.

Art. 19.º De cada título de avença serão passados três exemplares: um para ser entregue ao comerciante, outro para formar o respectivo livro e o restante para os efeitos do disposto no § 2.º do presente artigo.

§ 1.º Em cada exemplar será registado o pagamento da importância total da avença ou o de cada uma das prestações.

§ 2.º O exemplar da avença referido na parte final deste artigo constitue, para todos os efeitos, título executível e servirá de base à execução, quer contra o devedor quer contra o fiador solidário.

Art. 20.º Nas zonas indicadas no artigo 8.º as avenças para o ano civil de 1936 deverão ser requeridas durante o mês de Janeiro e o seu pagamento ou o da sua primeira prestação será feito, na hipótese do § 1.º do artigo 9.º, até ao dia 10 de Fevereiro imediato, e nas hipóteses dos §§ 2.º e 3.º do mesmo artigo até dez dias depois de o respectivo grémio ter, pessoalmente ou por meio de carta registada com aviso de recepção, avisado o interessado da deliberação definitiva a que se refere o mesmo § 3.º Na área da Adega do Dão os comerciantes sujeitos ao pagamento da taxa deverão pagar a que lhes fôr distribuída nos dez dias seguintes ao termo do prazo de afixação dos editais ou à data do recebimento da notificação da resolução definitiva de que trata o § 4.º do artigo 12.º

Art. 21.º As pessoas que de futuro queiram dedicar-se ao comércio de vinhos a retalho na área a que se refere a primeira parte do artigo anterior não poderão exercê-lo sem que previamente obtenham a respectiva avença, cuja importância corresponderá à quantidade de vinho que se presuma poderem vender durante o ano civil ou a parte dêle de que se tratar, e os respectivos grêmios, no caso de se não conformarem com a quantidade declarada pelos requerentes, deverão informar os requerimentos com as razões da sua discordância, fundadas em elementos de qualquer natureza, e indicar a quantidade de litros sobre a qual, em sua opinião, a avença deve ser paga, do que darão conhecimento aos interessados, que poderão justificar por escrito a declaração que fizeram no requerimento.

A direcção da Federação resolverá definitivamente.

§ único. Se as avenças de que trata este artigo forem pagas em prestações, estas serão tantas quantos os trimestres do ano civil a que a avença respeitar, incluindo o trimestre que estiver correndo.

Art. 22.º Na região demarcada do Dão, o Grémio dos Comerciantes de Vinhos providenciará sobre a distribuição da taxa pelos novos sócios inscritos.

Art. 23.º Quando os vinhos produzidos na zona da Federação forem vendidos para fora dessa zona e das áreas em que desempenham as suas funções os organismos referidos no artigo 7.º, a taxa será cobrada aos compradores nos termos gerais e esses vinhos ficam sujeitos ao regime de trânsito estabelecido no artigo 6.º e seguintes do decreto-lei n.º 24:527, de 8 de Outubro de 1934, de conformidade com o disposto no § único do artigo 19.º da citada lei n.º 1:890.

§ único. Para este efeito, os grémios cobrarão a taxa na ocasião em que passarem as guais necessárias para o trânsito dos vinhos para fora da área da Federação.

Art. 24.º As direcções da Federação e da União Vinícola do Dão poderão dispensar ou reduzir as taxas quanto a vinhos destinados à exportação, quando razões de interesse nacional o aconselhem.

Art. 25.º A direcção da Federação pode, quando o julgue conveniente, dispensar os armazenistas do cumprimento da obrigação estabelecida no § 2.º do artigo 1.º da citada lei n.º 1:890.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tammagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).